



# RONDÔNIA

■ ★ ■  
Governo do Estado

## GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Superintendência Estadual de Compras e Licitações - SUPEL  
Comissão de Saúde 3ª - SUPEL-COSAU3

### EXAME

#### EXAME DE PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO E ESCLARECIMENTOS

#### PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90554/2024/SUPEL/RO

Processo Administrativo: 0062.000185/2023-22

**Objeto:** Contratação de empresa especializada em Serviços de Higienização e Limpeza Hospitalar e assemelhadas, Laboratorial e Ambulatorial - Higienização, Conservação, Desinfecção de Superfícies e Móveis e Recolhimento Interno dos Resíduos do Grupo “D”, visando à obtenção de adequadas condições de salubridade e higiene em dependências da Policlínica Oswaldo Cruz - POC, Laboratoriais e Ambulatoriais do Laboratório Estadual de Patologia e Análises Clínicas - LEPAC e Hospital Regional de Extrema - HRE, pelo período de 5 (cinco) anos de forma contínua.

A Superintendência Estadual de Licitações – SUPEL, através da Pregoeira nomeada por meio da Portaria nº 272 de 16 de outubro de 2025, publicada no DOE do dia 16 de outubro de 2025, vem neste ato responder aos pedidos de impugnação e de esclarecimentos enviados por e-mail por empresas interessadas.

Os questionamentos foram encaminhados à Secretaria de Estado da Saúde - SESAU/RO, que se manifestou por meio do despacho Id. (0065263297) nos seguintes termos:

#### 1. QUESTIONAMENTO – Empresa C (0061582684)

##### I – Auxiliar de Limpeza com Atribuições do Agente de Coleta de Resíduo Hospitalar (DESVIO DE FUNÇÃO)

O edital em questão prevê, sob a denominação de Auxiliar de Limpeza, atribuições que se referem claramente à atividade de coleta, acondicionamento, transporte interno e descarte de resíduos hospitalares, inclusive resíduos classificados como infectantes, químico e perfuro cortantes.

Todavia, referidas atividades são típicas do cargo de Agente de Coleta de Resíduos Hospitalares ou Agente de Resíduos de Serviços de Saúde, o que implica evidente desvio de função, prática vedada pela legislação e jurisprudência consolidada dos tribunais superior.

O desvio de função viola princípios constitucionais da legalidade, moralidade e vinculação ao instrumento convocatório, previstos nos artigos 37 e 70 da Constituição Federal, além de afrontar normas trabalhistas e sanitárias.

#### 4.13 FREQUÊNCIA DE COLETA

Setores	Tipo de resíduos	1x/dia	2x/dia	3x/dia	4x/dia	5x/dia
Administrativo	Papel, papelão, isopor, embalagens plásticas, resíduos orgânicos (restos de alimento)		X			
Almoxarifado	Papel, papelão, isopor, embalagens plásticas		X			
Sala Vermelha	Abaixador de madeira para língua, luvas e materiais contaminados / Papel toalha, papel higiênico e resíduo administrativo em geral / Material perfurocortante.		X			
Salas de pequenos procedimentos (03 salas)	Luvas, gazes e algodão com material biológico e outros / Papel toalha / Resíduo perfurocortante.		X			
Sala de Gesso	Luvas, material usado para retirada de pontos/ Resíduos de gesso provenientes de assistência à saúde / Material perfurocortantes.		X			

#### Derramamento envolvendo vidro quebrado em laboratório:

- A limpeza deve ser feita mecanicamente com pinça.
- Todos os materiais utilizados na limpeza deverão ser autoclavados após o uso.
- Nunca pegar os cacos de vidro com as mãos.
- Os cacos de vidro devem ser descartados em recipiente específico para perfurocortantes.
- No caso de culturas quebradas, fazer primeiro a desinfecção do material para depois recolher os cacos de vidro.

Conforme estabelece a Resolução da ANVISA nº 222/2018, é obrigatória a destinação adequada dos resíduos dos serviços de saúde, exigindo capacitação específica e o fornecimento de EPIs compatíveis ao risco. Portanto, as atividades típicas de manejo de resíduos hospitalares não se confundem com aquelas exercidas por um auxiliar de limpeza e um agente de coleta de resíduo hospitalar.

#### 9. DEFINIÇÃO DO SISTEMA DE COLETA E TRANSPORTE INTERNOS PARA SEGREGAÇÃO, ACONDICIONAMENTO, TRATAMENTO INTERNO E ARMAZENAMENTO DOS RSS.

Descrição do resíduo	Segregação - acondicionamento	Tratamento interno	Armazenamento
Infectante (A)	Saco plástico Branco leitoso	--	Contêiner (bombona) de 80 cm de diâmetro
Perfurocortante (E)	Caixas resistentes a punctura e ruptura	--	
Químico (B)	Vasilhames individualizados	--	
Comum (D)	Saco plástico preto	--	Sacos plásticos preto

Tabela 4: Classificação dos grupos, segregação/acondicionamento, tratamento interno e armazenamento dos RSS.

#### IMPORTANTE!

O transporte interno deve ser realizado em sentido único, com roteiro definido e em horários não coincidentes com a distribuição de roupas, alimentos e medicamentos, períodos de visitas ou maior fluxo de pessoas. Os recipientes de Transporte Interno não podem transitar pela via pública externa à edificação para terem acesso ao abrigo de resíduos.

Depois de acondicionados, os resíduos infectantes (A e E) e os resíduos químicos (B), separadamente, serão armazenados em bombonas para o transporte, conforme exemplo na figura abaixo.

Importante ainda destacar que as bases salariais no instrumento coletivo de trabalho da categoria são totalmente **DIFERENTES**:

**Auxiliar de LImpeza = R\$ 1.743,48**

**Agente de Coleta de Lixo Hospitalar = R\$ 1.974,30**

**“É nulo o edital que, a pretexto de contratação de auxiliar de serviços gerais, impõe atribuições típicas de**

**cargo especializado, sem o devido enquadramento remuneratório e normativo.”**

(TRF-1 – AC 0016376-95.2014.4.01.3300, Rel. Des. Fed. Souza Prudente, DJF1 20.04.2021)

“A designação de um trabalhador para exercer funções diversas daquelas previstas no edital do certame ou na descrição de seu cargo viola o princípio da vinculação ao edital e caracteriza desvio de função, o que enseja a nulidade do contrato ou da cláusula correspondente.”

(Maria Sylvia Zanella Di Pietro, Direito Administrativo, 33<sup>a</sup>ed.)

Diante do que foi exposto, entendemos que a administração tem o dever de retificar o edital, no sentido da **INCLUSÃO DO(s) PROFISSIONAL (IS)** com a separação clara das funções de **limpeza hospitalar** e **coleta de resíduos de serviços de saúde**, com respectivos cargos, perfis profissionais e remuneração compatíveis.

## **RESPOSTA:**

### **a) Da solicitação de retificação do edital para inclusão do profissional Agente de Coleta de Resíduo Hospitalar, com distinção do cargo de Auxiliar de Limpeza:**

*Indefere-se* o pedido de retificação do edital quanto à criação ou inclusão de cargo específico de **Agente de Coleta de Resíduo Hospitalar**, uma vez que as atribuições previstas para o cargo de **Auxiliar de Limpeza** já contemplam, de forma compatível com as normas sanitárias, a manipulação e o descarte **exclusivo dos resíduos do Grupo D (resíduos comuns)**.

No contexto da prestação do serviço licitado, a atuação do Auxiliar de Limpeza limita-se à **remoção dos resíduos do Grupo D de dentro das dependências hospitalares até os recipientes adequados (lixeiros externos)**, sem **qualquer contato com resíduos infectantes (Grupo A), químicos (Grupo B), perfurocortantes (Grupo E) ou resíduos perigosos**.

Ademais, as atividades previstas não caracterizam acúmulo ou desvio de função, tampouco demandam a criação de nova categoria profissional, uma vez que não há exigência técnica ou legal que justifique a contratação de profissional específico para a ação descrita, nem se verifica incompatibilidade com os instrumentos coletivos de trabalho aplicáveis à categoria de auxiliares de limpeza.

A utilização de Equipamentos de Proteção Individual (EPI), quando necessária, será garantida conforme o risco da atividade e conforme legislação trabalhista vigente, cabendo à contratada fornecer os EPIs adequados, conforme avaliação técnica e as Normas Regulamentadoras do Ministério do Trabalho.

Portanto, o edital permanece conforme a legislação aplicável, não havendo qualquer vício ou irregularidade a ser sanada quanto ao ponto impugnado.

## **II – Inclusão nas Composições de Custos (Contribuição Assistencial Patronal)**

Em análise ao instrumento convocatório, termo de referência, anexos e nas composições de custos. Observamos que não existe previsão relativa à Contribuição Assistencial Patronal conforme prevê o instrumento coletivo de trabalho.

No julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 5794 e outras 18 ADIs ajuizadas contra a nova regra, o STF estabeleceu que não se pode admitir que a contribuição sindical seja imposta quando a Constituição Federal determina que ninguém é obrigado a se filiar ou a se manter filiado a uma entidade sindical.

A decisão, portanto, declarou a constitucionalidade do ponto da Reforma Trabalhista que extinguiu a obrigatoriedade da **contribuição sindical**, cujo recolhimento estaria condicionado à expressa autorização dos trabalhadores ou à opção dos membros da categoria econômica, ainda que instituída através de assembleia geral pelas entidades sindicais.

As demais contribuições estabelecidas através de instrumentos coletivos (**como a assistencial e confederativa**) permaneceram regidas pela Súmula Vinculante 40 do STF, sendo inconstitucional a obrigatoriedade de pagamento aos não sindicalizados.

O tema parecia pacificado após a decisão do STF. Contudo, em uma mudança significativa de entendimento, a Suprema Corte, ao analisar os embargos de declaração interpostos no Agravo em Recurso Extraordinário (ARE) 1018459, em abril de 2023, **jugou constitucional a instituição, por acordo ou convenção coletivos, de contribuições assistenciais de uma categoria, ainda que não sejam sindicalizados, desde que assegurado o direito de oposição**.

Segundo o relator do recurso, o Ministro Gilmar Mendes, que alterou seu entendimento, o fim do imposto sindical afetou a principal fonte de custeio das entidades

sindicais, que perderam força nas instâncias de negociação coletiva. Desta forma, a possibilidade de criação de uma **contribuição destinada prioritariamente ao custeio de negociações coletivas**, juntamente com a garantia do direito de oposição, **assegura a existência do sistema sindicalista e a liberdade de associação**.

A nova tese foi proposta pelo ministro Luis Roberto Barroso e seguida pelo relator ministro Gilmar Mendes, sendo acatada pela maioria dos Ministros no plenário da Suprema Corte. Da decisão foi estabelecida **tese de repercussão geral fixada no Tema 935, com a seguinte redação:**

*É constitucional a instituição, por acordo ou convenção coletivos, de contribuições assistenciais a serem impostas a categoria, ainda que não sindicalizados, desde que assegurado o direito de oposição.*

Com o novo entendimento do STF as entidades sindicais estão autorizadas a estabelecer **contribuição assistencial obrigatória** a todos os membros da categoria, inclusive aos que não são sindicalizados, facultado a esses a possibilidade de se oporem ao pagamento da contribuição nos prazos e moldes estabelecidos no instrumento coletivo.

O Tema 935, na verdade, permite que as entidades sindicais estabeleçam uma nova contribuição sindical com outro nome - **contribuição assistencial - obrigatória a todos os membros da categoria**, que supostamente não violaria o direito à liberdade sindical previsto nos artigos 7º, XXVI e 8º, V, da Constituição Federal, em razão da possibilidade de oposição ao desconto.

Nestes termos, **requer** a suspensão do processo licitatório para **CORREÇÃO / AJUSTE** nas composições de custo, levando-se em consideração a inclusão da **CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL PATRONAL** nos termos da decisão do STF (Tema 935) e nos termos do instrumento coletivo da categoria. Em ato contínuo, alterar o valor orçado pela administração mediante a nova composição de custos.

## **RESPOSTA:**

Considerando o opinativo da Procuradoria do Estado através da Informação 206/PGE/SESAU (0064690336), não se verifica obrigatoriedade de inclusão na planilha de custos, por se tratar de encargo facultativo de natureza sindical patronal, devendo eventuais valores ser absorvidos como custos indiretos da empresa.

### **III– Descumprimento de Instrumento Coletivo de Trabalho (Auxílio Transporte)**

Verifica-se ainda que o edital em análise **descumpre as disposições do Instrumento Coletivo de Trabalho vigente**, especialmente no que se refere ao pagamento do **auxílio-transporte**, afrontando, assim, o disposto no artigo 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal:

**“são direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: (...) reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho.”** - Art. 7º, XXVI – CF/88

No primeiro momento o edital traz a seguinte informação:

18.3.3. **HOSPITAL REGIONAL DE EXTREMA - HRE:** Abunã, 308, Vila Extrema, Porto Velho - RO, 76847-000.

No segundo momento e em total discordância com a primeira informação:

O Hospital Regional de EXTREMA (HRE) é um hospital público de Gestão Estadual, que está **localizado na Ponta do Abunã**, há **aproximadamente 330 km da capital**. Sendo um hospital geral de pequeno porte, de média complexidade, que presta assistência a população da Ponta do Abunã, e pacientes indígenas e bolivianos e também pacientes oriundos dos Estados do Acre e Amazonas.

A administração ao realizar orçamento **ZEROU o custo com o AUXILIO TRANSPORTE de TODAS AS UNIDADES HOSPITALARES:**

**i. POLICLÍNICA OSWALDO CRUZ – POC**

**ii. LABORATÓRIO ESTADUAL DE PATOLOGIA E ANÁLISES CLÍNICAS – LEPAC**

**iii. HOSPITAL REGIONAL DE EXTREMA - HRE**

Sobre a questão o instrumento coletivo de trabalho da categoria trata da seguinte forma:

**CLÁUSULA SÉTIMA – ALTERAÇÃO DA CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA (DO AUXILIO TRANSPORTE)**

Desde que, solicitado por escrito pelo interessado e satisfeitas as exigências prevista no Decreto 10.854/2021, que regulamenta a Lei nº 7.619/87 e as previstas na Lei nº 7.418/85, as empresas fornecerão vale-transporte a todos os seus empregados, **nos dias efetivamente trabalhados** para deslocamentos residência – trabalho e vice-versa, quando de segunda a sexta, no mínimo 44 (quarenta e quatro) vales, quando de segunda a sábado, no mínimo de 52 (cinquenta e dois) vales, quando escalas de trabalho 12x36 no mínimo 32 vales, **salvo meses com**

**dias trabalhados inferiores.**

**PARÁGRAFO PRIMEIRO** – Para os empregados beneficiados com vale-transporte, será realizado o desconto de 6% (seis por cento), incidente sobre o salário base do trabalhador, na forma da lei.

**PARÁGRAFO SEGUNDO** – Nos períodos de afastamentos do empregado de suas atividades funcionais, por qualquer motivo, inclusive por atestado médico ou pelo INSS, este **não fará jus ao recebimento do benefício do vale transporte**, por inexistência de deslocamentos do empregado no percurso residência/trabalho.

**PARÁGRAFO TERCEIRO** – Os vales deverão ser entregues de uma única vez e até o dia 30 do mês anterior ao mês de uso do vale Transporte.

**PARÁGRAFO QUARTO:** Quando for solicitado ao trabalhador dias extras de trabalho além do contratado normal, deverão ser fornecidos tantos vales quanto necessário ao seu deslocamento.

**PARÁGRAFO QUINTO:** Caso fique provado que houve vício de consentimento no momento da opção, a empresa deverá pagá-los, sob pena de descumprimento de cláusula.

**PARÁGRAFO SEXTO:** Quando houver impossibilidade de conceder o Vale Transporte através de empresa de Transporte Urbano, poderá ser feito reembolso em dinheiro, devidamente registrado em contracheque, não irradiando reflexos para efeito de pagamento de verbas contratuais, previdenciárias e rescisórias.

**PARÁGRAFO SÉTIMO:** Nas cidades ou locais, onde os trabalhadores para comparecerem ao local de trabalho, utilizem transportes alternativos próprios ou de outrem, como bicicletas, motos, veículos, moto-táxi, vans, ônibus de linha, e similares, fica estabelecido um valor que deverá ser pago no contracheque/holerite, a título de: Reembolso com despesas mensais de transporte no valor de **até R\$ 139,72 (Cento e trinta e nove reais e setenta e dois centavos)**. A partir de 01 de janeiro de 2025, **fica VEDADA a possibilidade de desconto de 6,00%, visto se tratar de reembolso com despesas de transporte em cidades que não possuem transporte público.**

**PARÁGRAFO OITAVO:** Ajusta-se que esta condição é específica para situações onde o Transporte Coletivo Urbano não existe ou não atende à rota do trabalhador e ainda, quando a residência do trabalhador for acima de 1 KM (Um quilômetro) do local do trabalho, a ser comprovado via conta de energia, telefone ou água.

**PARÁGRAFO NONO:** Ajusta-se, que, sobre este valor não haverá incidências ou reflexos de qualquer natureza.

**PARÁGRAFO DÉCIMO: OBRIGATORIAMENTE** deverá constar nas formações de preços o **custo com o AUXÍLIO TRANSPORTE**.

Ou seja, para as unidades:

**i. POLICLÍNICA OSWALDO CRUZ – POC**

**ii. LABORATÓRIO ESTADUAL DE PATOLOGIA E ANÁLISES CLÍNICAS – LEPAC**

As planilhas orçamentárias devem refletir o custo do auxílio transporte de Porto Velho – RO, com o desconto de até 6,00% conforme legislação (Decreto 10.854/2021, que regulamenta a Lei nº 7.619/87 e as previstas na Lei nº 7.418/85).

No caso da unidade hospitalar:

**i. HOSPITAL REGIONAL DE EXTREMA - HRE**

As planilhas orçamentárias devem refletir o **custo fixo do auxílio transporte** de Porto Velho – RO, conforme instrumento coletivo de trabalho, vedado o desconto de 6,00%:

**PARÁGRAFO SÉTIMO:** Nas cidades ou locais, onde os trabalhadores para comparecerem ao local de trabalho, utilizem transportes alternativos próprios ou de outrem, como bicicletas, motos, veículos, moto-táxi, vans, ônibus de linha, e similares, fica estabelecido um valor que deverá ser pago no contracheque/holerite, a título de: Reembolso com despesas mensais de transporte no valor de **até R\$ 139,72 (Cento e trinta e nove reais e setenta e dois centavos)**. A partir de 01 de janeiro de 2025, **fica VEDADA a possibilidade de desconto de 6,00%, visto se tratar de reembolso com despesas de transporte em cidades que não possuem transporte público.**

"Os entes integrantes da Administração Pública direta e indireta respondem subsidiariamente pelas obrigações trabalhistas, nas hipóteses de culpa na fiscalização do contrato." - Súmula 331, TST – item V.

**"A convenção coletiva é norma jurídica que prevalece sobre disposições legais mais gerais, quando benéfica ao trabalhador, devendo ser obrigatoriamente respeitada nos contratos administrativos que impliquem contratação de mão de obra."** (Maurício Godinho Delgado, *Curso de Direito do Trabalho*, 19ª ed.)

Requer-se, portanto, além dos pedidos anteriores, que seja **adequada a planilha de custos do edital e consequentemente o orçamento**, para a inclusão do auxílio transporte aos empregados terceirizados das unidades **POC e LEPAC** com o devido desconto de 6,00%, e para a unidade de **EXTREMA** o valor fixo de R\$ 139,72 sem o desconto de 6% no auxílio-transporte para localidades em que o instrumento coletivo da categoria estipula valor fixo e sem desconto, **sob pena de:** Violação ao artigo 7º, XXVI, da Constituição Federal, Geração de encargos trabalhistas

futuros, Nulidade parcial do edital, Responsabilidade do ente contratante por não observância da legislação trabalhista e normas coletivas.

## **RESPOSTA:**

O Auxílio Transporte está em conformidade com o Decreto nº 20.846, de 17 de março de 2025, que fixa o valor da passagem em R\$ 3,00, bem como com a Cláusula Sétima – Alteração da Cláusula Décima Sexta (Do Auxílio Transporte), constante no Termo Aditivo à Convenção Coletiva, a qual dispõe:

[...] Desde que, solicitado por escrito pelo interessado e satisfeitas as exigências prevista no Decreto 10.854/2021, que regulamenta a Lei nº 7.619/87 e as previstas na Lei nº 7.418/85, as empresas fornecerão vale-transporte a todos os seus empregados, nos dias efetivamente trabalhados para deslocamentos residência – trabalho e vice-versa, quando de segunda a sexta, no mínimo 44 (quarenta e quatro) vales, quando de segunda a sábado, no mínimo de 52 (cinquenta e dois) vales, quando escalas de trabalho 12x36 no mínimo 32 vales, salvo meses com dias trabalhados inferiores.[...]

O benefício também se encontra em conformidade com o Termo de Referência (0059921367), no qual o item 3.5 estabelece os horários em que os serviços deverão ser prestados, e o item 1.8 especifica o local de execução do contrato, nos seguintes endereços:

[...] 1.8.1. **POLICLÍNICA OSWALDO CRUZ - POC:** Av. Gov. Jorge Teixeira, 3862, Industrial, Porto Velho - RO, 76821-096;

1.8.2. **LABORATÓRIO ESTADUAL DE PATOLOGIA E ANÁLISES CLÍNICAS - LEPAC:** Av. Gov. Jorge Teixeira, 3862, Industrial, Porto Velho - RO, 76821-096;

1.8.3. **HOSPITAL REGIONAL DE EXTREMA - HRE:** Abunã, 308, Vila Extrema, Porto Velho - RO, 76847-000. [...]

Diante do exposto, e a fim de dirimir eventuais dúvidas, apresenta-se a memória de cálculo referente ao desconto legal de 6% incidente sobre o salário-base dos colaboradores, conforme segue:

$(32 \text{ dias úteis} \times \text{R\$ 3,00}) - (\text{R\$ } 1.743,48 \times 6\%) = \text{R\$ } 96,00 - \text{R\$ } 104,61 = \text{R\$ } -8,61 = \text{R\$ } 0,00$

Assim, os valores apurados para o vale-transporte resultaram negativos, o que, de acordo com a legislação vigente, implica na não concessão do benefício, resultando em valor zerado para ambas as funções.

## **IV – Descumprimento de Instrumento Coletivo de Trabalho (Seguro Garantia Trabalhista e Previdenciário)**

Outro ponto que merece destaque na presente impugnação é a **ausência de exigência expressa e previsão orçamentária** para contratação de **seguro garantia trabalhista e previdenciário**, medida essencial para salvaguardar o interesse público e evitar a responsabilização da Administração por inadimplementos da contratada.

Conforme tem sido reconhecido pelos tribunais de contas e pela jurisprudência trabalhista, a **ausência de garantias mínimas para adimplemento das obrigações sociais da contratada** expõe o ente público a **risco direto de condenação subsidiária ou solidária**, nos moldes da **Súmula nº 331 do TST**, especialmente em contratos que envolvam **mão de obra dedicada de forma contínua**, como é o caso dos serviços de limpeza hospitalar.

Além disso, a **IN nº 05/2017 da SEGES/MP**, em seu art. 19, §3º, orienta a Administração a exigir do contratado a apresentação de seguro garantia para o fiel cumprimento das obrigações trabalhistas:

"A contratação deverá prever, sempre que possível, o seguro garantia para assegurar o cumprimento das obrigações trabalhistas, especialmente nos contratos que envolvam dedicação exclusiva de mão de obra." - Art. 19, §3º, IN nº 05/2017/SEGES/MP.

**"O seguro garantia para obrigações trabalhistas é medida moderna de precaução para evitar a responsabilização da Administração e deve constar de forma expressa no edital e na planilha de custos."** (Marçal Justen Filho, *Comentários à Lei de Licitações e Contratos*, 17ª ed.)

Assim, é **obrigatória a inclusão, na planilha de formação de preços**, do custo relativo à **apólice de seguro garantia para obrigações trabalhistas e previdenciárias**, conforme percentuais praticados pelo mercado e compatíveis com a duração do contrato.

Ainda, é necessário constar de forma **expressa no edital e no contrato administrativo** a obrigação da licitante vencedora de apresentar a respectiva apólice de seguro **em até 60 (sessenta) dias contados da assinatura do termo contratual**, sob pena de inadimplemento contratual.

## **RESPOSTA:**

Considerando o opinativo da Procuradoria do Estado através da Informação 206/PGE/SESAU (0064690336), informamos a exigência desse seguro constitui faculdade da Administração, podendo ser adotada conforme análise de risco e conveniência do contrato, especialmente em contratações com dedicação exclusiva de mão de obra. Assim, é juridicamente possível e recomendável que o edital e a minuta contratual prevejam essa exigência quando tecnicamente justificada, devendo a apólice conter cobertura para obrigações trabalhistas e previdenciárias e vedadas cláusulas restritivas quanto ao acionamento administrativo.

## **V – Descumprimento de Instrumento Coletivo de Trabalho (Seguro e Saúde do Trabalhador)**

O edital em exame **omite previsão expressa sobre a realização dos exames de saúde ocupacional (ASOs)**, bem como **não contempla os custos dos Serviços Especializados em Segurança e Medicina do Trabalho (SESMT)** na planilha de formação de preços.

Trata-se de falha grave, tendo em vista que a contratação de serviços contínuos com dedicação de mão de obra – especialmente no ambiente hospitalar – **demandaria rigorosa observância às normas de medicina e segurança do trabalho**, conforme determina a **Consolidação das Leis do Trabalho – CLT** e as **Normas Regulamentadoras (NRs) do Ministério do Trabalho**.

“Será obrigatório exame médico, por conta do empregador, nas condições estabelecidas neste artigo e nas instruções complementares a serem expedidas pelo Ministério do Trabalho.” - Art. 168 da CLT.

Estabelece a obrigatoriedade da realização de exames médicos: **admissionais, periódicos, de retorno ao trabalho, de mudança de função e demissionais**, todos devidamente documentados nos **Atestados de Saúde Ocupacional (ASOs)**. - NR 7 – Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional (PCMSO)

Além dos ASOs, é obrigatória a elaboração e manutenção atualizada dos seguintes programas e documentos técnicos:

- PCMSO** – Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional
- PPRA / PGR** – Programa de Prevenção de Riscos Ambientais / Gerenciamento de Riscos
- PCMAT** – Programa de Condições e Meio Ambiente de Trabalho (em casos de construção civil)
- LTCAT** – Laudo Técnico das Condições Ambientais de Trabalho
- PPP** – Perfil Profissiográfico Previdenciário
- LIP** – Laudo de Insalubridade e Periculosidade

Esses documentos exigem atuação técnica de **médico do trabalho, engenheiro e técnico de segurança**, cujos **custos devem ser obrigatoriamente estimados na planilha de preços**.

“A ausência de previsão de exames admissionais, periódicos e demissionais, bem como de custos relacionados a programas legais de saúde e segurança do trabalho, compromete a higidez do edital e enseja sua nulidade parcial.”

(TCE/RS – Processo nº 009046-02.00/22-5)

**“É inadmissível que contratos com mão de obra continuada não incluam custos relativos a programas de medicina do trabalho, visto que a omissão compromete a saúde do trabalhador e enseja responsabilização civil do contratante.”** (Carlos Henrique Bezerra Leite, *Curso de Direito do Trabalho*, 17<sup>a</sup> ed.)

Diante do que foi exposto, entendemos que o processo deve ser retificado com os custos obrigatórios relacionados a saúde ocupacional do trabalhador sob pena de responsabilização da administração.

## **RESPOSTA:**

Considerando o opinativo da Procuradoria do Estado através da Informação 206/PGE/SESAU (0064690336), informamos que foi inserido no Item 20.1.17 do Termo de Referência.

## **2. QUESTIONAMENTO – Empresa D (0061723114)**

## **1. Houve alteração da Produtividade/quantitativo de funcionários para a contratação?**

### **RESPOSTA:**

A produtividade, bem como o quantitativo de funcionários para a contratação, está em conformidade com a Instrução Normativa nº 5, de 26 de maio de 2017, conforme previsto no item 8.15 do Termo de Referência.

## **2. Houve alguma alteração na lista de materiais em relação ao edital inicial? Algum item foi acrescido ou suprimido? Houve aumento ou redução nos quantitativos de materiais, equipamentos, uniformes ou EPIs?**

### **RESPOSTA:**

A lista de materiais, assim como os quantitativos de materiais, equipamentos, uniformes e EPIs, encontra-se em plena conformidade com o Anexo II do Termo de Referência (0059921367).

## **3. As alterações no edital se restringiram exclusivamente à adequação dos valores em função da CCT vigente ou houve outras modificações relevantes?**

### **RESPOSTA:**

As alterações foram realizadas conforme o que foi impugnado/apontado.

## **4. Quanto à Convenção Coletiva de Trabalho (CCT), gostaríamos de confirmar nosso entendimento: é possível a empresa utilizar, para elaboração da proposta, os valores da CCT de 2024, sendo garantido, no momento da assinatura do contrato, o direito à repactuação para adequação à CCT vigente de 2025? Ou a repactuação somente poderá ocorrer após o interregno de um ano da celebração do contrato?**

### **RESPOSTA:**

O valor máximo estimado para a contratação foi definido com base na Planilha de Referência (0059796972), elaborada considerando o Termo Aditivo à Convenção Coletiva de Trabalho – RO000003/2025.

No que se refere à repactuação, o Termo de Referência (0059921367), em seu item 18.8.2, estabelece que: *“Para repactuação de preços, deverá ser observado o interregno mínimo de um (01) ano das datas dos orçamentos aos quais a proposta se referir.”*

Dessa forma, a empresa deverá utilizar, na elaboração da proposta, os valores estabelecidos pelo Termo Aditivo à Convenção Coletiva de Trabalho aplicável ao ano de 2025. A repactuação de preços somente poderá ocorrer após o interregno mínimo de um ano das datas dos orçamentos considerados na proposta, conforme previsto no Termo de Referência.

## **3. DA DECISÃO**

Assim, pelos motivos expostos, conheço as impugnações e esclarecimentos por tempestivos, para no mérito, **NEGAR-LHES PROVIMENTO.**

Em atendimento à sugestão de ajuste redacional apresentada pela Procuradoria Geral do Estado, constante na Informação nº 206/2025/PGE-SESAU, Id. (0064690336), informamos que o item 20.1.17 do Termo de Referência foi alterado. Em razão disso, foi elaborado o **Adendo Modificador nº 01**, Id. (0065477726).

Ressalta-se que a mencionada Informação será disponibilizada juntamente com o referido Adendo, de modo a garantir transparência e permitir o pleno acesso à consulta jurídica realizada pela SESAU junto à Procuradoria Geral do Estado de Rondônia.

Em atendimento ao § 1º, do Art. 55, da Lei nº 14.133/2021, a qual se aplica subsidiariamente a modalidade Pregão,

considerando que o certame encontrava-se suspenso, fica reaberto o prazo inicialmente estabelecido, conforme abaixo:

**DATA: 05/11/2025**

**HORÁRIO: 09h00min (horário de Brasília – DF).**

**ENDEREÇO ELETRÔNICO: <https://www.gov.br/compras/pt-br>**

**DATA LIMITE PARA ESCLARECIMENTOS E IMPUGNAÇÕES AO EDITAL: 31/10/2025**

Eventuais dúvidas poderão ser sanadas junto a Pregoeira e à Equipe de Apoio através do telefone (69) 3212-9243 ou pelo e-mail: [cosau3.supel@gmail.com](mailto:cosau3.supel@gmail.com)

Porto Velho - RO, 17 de outubro de 2025.

*Marina Dias de Moraes Taufmann*

Pregoeira da Comissão de Saúde 3 - SUPEL/RO

Portaria nº 272 de 16 de outubro de 2025



Documento assinado eletronicamente por **Marina Dias de Moraes Taufmann**, **Pregoeiro(a)**, em 17/10/2025, às 09:42, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0065478714** e o código CRC **850E528B**.

---

**Referência:** Caso responda este(a) Exame, indicar expressamente o Processo nº 0062.000185/2023-22

SEI nº 0065478714